



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 352/12  
FL: 76

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 352/2012**  
**RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto a abertura de Crédito Adicional Suplementar / Lei Específica, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A **competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal**, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

2  
PL: 352/12  
FL: 77

**Em sua Mensagem (Of. nº 848/2012-GAB) o Prefeito relata o que segue:**

*“Temos a honra de encaminhar à apreciação dessa colenda Casa de Leis a apensa Propositura, através da qual pretende o Executivo a imprescindível permissão legislativa para que possa reestimar as Receitas Patrimoniais, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, dos recursos oriundos de Rendimentos - Termo de Convênio nº 029/09 - Programa Crescer em Família, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, com recursos do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/PR e o Município de Londrina, tendo por finalidade “a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade” e dos recursos oriundos de Rendimentos - Termo de Convênio nº 094/08 - Crescer em Família, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ e o Município de Londrina, com recursos do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/PR, tendo por finalidade “a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade”; e abrir, em uma ou mais vezes, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica da quantia até R\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais), cujas razões passamos a aduzir.*

*Este Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do Orçamento para que a Secretaria Municipal de Assistência Social possa atender despesas com a devolução de recursos de convênios e outras despesas correntes até dezembro do corrente ano. Tal adequação se dará mediante a abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante até R\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais), assim composto:*

*1) Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), junto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, para devolução de recursos dos Convênios 094/2008 e 029/2009 - Programa Crescer em Família, firmado entre o Município de Londrina e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, com recursos do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/PR;*

*2) Crédito Adicional Suplementar - Anulação de até R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais), junto ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para atender despesas com serviços de vigilância, mão-de-obra de preparo de merenda para as unidades da Diretoria de Proteção Social Básica, consumo de água e energia elétrica*



# *Câmara Municipal de Londrina*

*Estado do Paraná*

3.  
352/12

78

*e respectivos aumentos das tarifas aplicados pelo Governo Federal e, ainda, o aumento da despesa com funerais de carentes em razão da elevação dos preços das urnas funerárias, a ser empenhada a favor da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina - ACESF.*

*I) Crédito Adicional Suplementar -Devolução de Recursos dos Convênios n°s 029/2009 e 094/2008 - Programa Crescer em Família*

*A necessidade de se enviar Projeto de Lei para abertura do Crédito se dá em função da Emenda Supressiva n° 191 ao artigo 12, à Lei de Orçamento para o exercício de 2012, que autorizava o Município a abrir Créditos, por Excesso de Arrecadação, através de Decreto do Poder Executivo.*

*Considerando a necessidade de prestação de contas do Termo de Convênio n° 029/09 - Programa Crescer em Família, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ, com recursos do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/PR e o Município de Londrina, que expirou em 13/06/2012, e Termo de Convênio n° 094/08 - Crescer em família, firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ e o Município de Londrina, que expirou em 13/06/2012; faz-se, portanto, necessária a devolução dos recursos não aplicados, inclusive dos recursos do Município a título de contrapartida.*

*Considerando ainda que os saldos de superávit depositados nas contas correntes n° 127/8 e n° 365/9 respectivamente, na agência 2755 do Banco do Brasil estavam aplicados em Fundo de Investimento, acarretando rendimentos maiores que o previsto no Orçamento, resultando em Excesso de Arrecadação para o Exercício de 2012 e que existe a necessidade de zerar a conta corrente e devolver todo o saldo ao Governo do Estado do Paraná.*

*Sendo assim, faz-se necessário o encaminhamento deste Projeto de Lei para a devolução do Excesso de Arrecadação do rendimento financeiro previsto na Lei n° 11.455/2011 para o Exercício Corrente, através da reestimativa da Receita Patrimonial, no Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas, proveniente de rendimento financeiro, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## 2) Crédito Adicional Suplementar - Outras Despesas Correntes

Considerando que na elaboração do orçamento para o ano de 2012 havia já proposta da Administração para redução de serviços de vigilância por contrato de terceirização devido à previsão de contratação de guardas municipais para garantir a segurança dos prédios públicos, contratação essa que não ocorreu; e levando-se em conta ainda, os aumentos inesperados dos valores dos contratos de prestação de serviços de vigilância ostensiva e dos serviços de mão-de-obra de preparo de merenda para atender as unidades da Diretoria de Proteção Social Básica e os aumentos das tarifas de consumo de água e energia elétrica, bem como os aumentos dos preços das urnas funerárias, utilizadas nos funerais de carentes, faz-se necessário o reforço da dotação para atender às despesas, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Previsão de Não Aplicação de Recursos Fonte de Recursos 01000 - Recursos Ordinários (Livres)			Previsão de Aplicação de Recursos Fonte de Recursos 01000 - Recursos Ordinários (Livres)		
Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Valor (R\$)	Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
14030.08.244.0017.6.051	3.3.90.30	685.000,00	14030.08.244.0017.6.051	3.3.90.39	605.000,00
				3.3.91.39	80.000,00
	3.3.90.48	2.000,00	14020.28.846.0000.0.006	3.3.30.93	2.000,00
<b>Total</b>		<b>687.000,00</b>	<b>Total</b>		<b>687.000,00</b>

Desta forma, para fazer frente às despesas mencionadas no parágrafo anterior, faz-se necessário o encaminhamento deste Projeto de Lei, para abertura de Crédito Adicional Suplementar - Lei Específica, no montante de R\$ 687.000,00 (seiscentos e oitenta e sete mil reais). Frise-se que haverá apenas transferência de valores previstos para gastos de uma dotação para outra dotação em face da natureza das despesas previstas para se concretizarem até o final do ano.

Objetivando auxiliar Vossas Excelências, na análise do presente Projeto de Lei, seguem anexados os seguintes documentos:

- ✓ Convênio N° 094/08
- ✓ Publicação da Resolução N° 126/2012 - SECJ - Publicada no Diário Oficial Paraná - página 22 - Edição 8258, de 08/07/2012
- ✓ Segundo Termo Aditivo ao Convênio N° 094/08
- ✓ Terceiro Termo Aditivo ao Convênio N° 094/08
- ✓ Extrato Bancário - Movimentação - Fonte 863
- ✓ Convênio N° 029/09
- ✓ Extrato Bancário - Movimentação - Fonte 883
- ✓ Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 01 - Contrato N° SMGP - 0001/2011



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

5  
PL: 352/12  
FL: 90

- ✓ Termo Aditivo 02 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 03 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 04 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 05 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 06 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 07 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Termo Aditivo 08 - Contrato N° SMGP - 0001/2011
- ✓ Ofício N°284/2012 - DAF SUP.

**Encontra-se anexado ao projeto parecer da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos acerca da matéria.**

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V<sup>1</sup>) e pela Lei Federal n° 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.. Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 29 de outubro de 2012.

  
Marli Melo de Paiva  
CAB/PR n° 21.400

---

<sup>1</sup> Art. 167. São vedados:

...  
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 352/12  
FL: 81

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

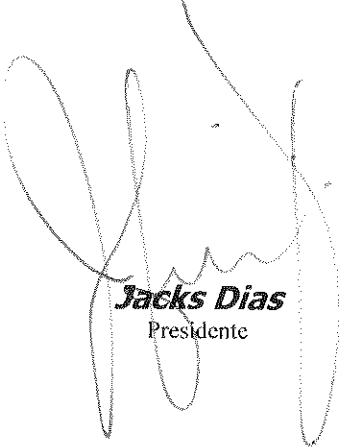
**VOTO DA COMISSÃO**

**Projeto de Lei 352/2012**

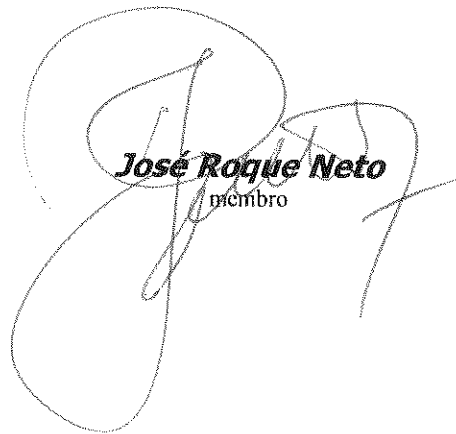
Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE a tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Outubro de 2012.

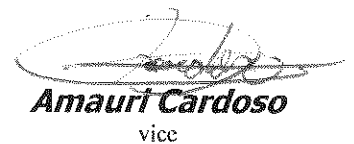
A COMISSÃO:



**Jacks Dias**  
Presidente



**José Roque Neto**  
membro



**Amauri Cardoso**  
vice